



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445146

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045774-09.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante INACIO DA ROSA FRAGA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.084

APELAÇÃO Nº: 1045774-09.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: INÁCIO ROSA FRAGA

APELADO(A): ITAÚ UNIBANCO S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

Ação de exibição de documento. Contratos bancários. Indeferimento da inicial – Art. 330, III do CPC. Pretensão do autor de reforma. Cabimento em parte. Concessão da gratuidade processual, diante da comprovação da impossibilidade de recolhimento do preparo. Entendimento do STJ de que o ajuizamento da demanda depende de comprovação de prévio e válido requerimento administrativo e de recolhimento do custo do serviço. Descumprimento dos requisitos. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 35/37, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de exibição de documento ajuizada por Inácio Rosa Fraga em face de Itaú Unibanco S/A, indeferiu a petição inicial, com base no art. 330, III do CPC.

O autor apela a fls. 46/61 requerendo a concessão da gratuidade processual. Alega que o apelado foi notificado, recebeu e leu o e-mail da notificação enviada, sendo válido o prévio requerimento. Afirma que

nem sequer tem acesso ao contrato, o que torna impossível saber se há cobrança da taxa bancária. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
67/72.

É o relatório.

O apelante pleiteou nas razões de
apelação o deferimento da justiça gratuita.

A alegação de hipossuficiência tem
presunção relativa de veracidade, entretanto, o benefício poderá ser indeferido se os
elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a sua
concessão (art. 99, §§2º e 3º do CPC).

Considerando o art. 5º, LXXIV da
Constituição Federal, a parte deve provar a ausência ou a insuficiência de recursos
para arcar com as despesas processuais.

Foram juntados documentos
demonstrando que o recorrente recebe benefício previdenciário e tem considerável
comprometimento com empréstimos bancários.

Desse modo, é de rigor o deferimento do pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada pelo apelante, que busca a apresentação de contratos bancários firmados com o apelado.

Não se desconhece a possibilidade de interposição de ação autônoma visando a exibição de documentos, conforme decidido pelo C. STJ em sede de julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS).

Em referido julgamento, a Corte Superior firmou entendimento de que a comprovação de relação jurídica, o prévio pedido administrativo e o pagamento do custo do serviço são requisitos essenciais para propositura de referida demanda. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço

conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. (...) Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. (...) (REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015) (sem grifos no original).

No caso dos autos, o autor trouxe aos autos mensagem eletrônica que supostamente teria encaminhado ao réu para exibição dos contratos. Não obstante, ainda que o e-mail mencione os contratos que se pretende a exibição, não há comprovação da efetiva entrega ao banco. Ademais, também não restou demonstrado o pagamento do custo do serviço.

Nesse sentido já decidiu este Col.

Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS – Contratos Bancários
– Requerimento de exibição dos

contratos firmado entre as partes –
Autora alega que o pedido
administrativo não foi atendido –
Sentença de extinção do feito, sem
resolução do mérito (art. 485, VI, do
CPC) – Apelo da autora – Necessidade
de atendimento a determinados
requisitos para aferição do interesse de
agir, nos termos do REsp 1.349.453/MS,
julgado no rito do art. 543-C do
CPC/1973 - Inexistência de
comprovação quanto ao pagamento do
custo do serviço, bem como de
procuração específica para recebimento
dos documentos - Carência da ação por
falta de interesse de agir - Extinção do
feito que é de rigor, com fulcro no art.
485, VI, do CPC - Sentença mantida –
RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
Apelação Cível
1002724-28.2023.8.26.0624; Relator (a):
Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador:
37ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

APELAÇÃO. Exibição de documento. Indeferimento da inicial. Manutenção. Falta de pedido administrativo apto. Notificação extrajudicial feita por e-mail, por advogado, com simples referência à procuração anexada, sem demonstração do conteúdo do arquivo. Não observância dos requisitos indispensáveis para a propositura da demanda. Sentença mantida. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1019338-77.2023.8.26.0602; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Exibição de documentos bancários. Interesse de agir analisado segundo os requisitos definidos pelo Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.349.453/MS, pela sistemática dos recursos repetitivos. Não demonstrado prévio envio de notificação administrativa idônea. Notificação supostamente endereçada por e-mail e não assinada. Impossibilidade de confirmar a legitimidade do notificante. Missiva não acompanhada de procuração para recebimento de documentos sigilosos. Banco que disponibiliza, em sítio eletrônico, inúmeros canais de atendimento, não havendo o autor se socorrido de nenhum deles. Ausência de recolhimento da tarifa referente ao serviço bancário para a obtenção de cópia dos documentos. Não caracterizada, assim, a recusa indevida do réu no fornecimento pela via administrativa. Extinção bem declarada com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001938-11.2023.8.26.0615; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão

Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do

Julgamento: 11/03/2024; Data de

Registro: 11/03/2024).

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para conceder o benefício
da gratuidade processual ao autor. Mantida, no mais, a r. sentença.

Por fim, dou por prequestionados os
dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator